



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

**16.5.05**

**RECURSO ELEITORAL N.º 580– CLASSE 27.<sup>a</sup> – DOURADOS – 18.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL**

**RECORRENTES:** COLIGAÇÃO *DOURADOS NO RUMO CERTO* (PT, PL, PCdoB, PTdoB, PP, PMN, PV, PSDC, PSL, PSB e PSC) e JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA

**ADVOGADOS:** JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA e EDIVALDO FRANCISCO FERNANDES

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO *DOURADOS DE TODAS AS CORES* (PDT, PTB, PFL, PMDB, PPS, PSDB e PTC)

**ADVOGADOS:** ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e CAMILO HENRIQUE SILVA

**RELATOR:** EXM.º SR. DR. MARCO AURÉLIO C. FALAVINHA

**E M E N T A** – RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM *SITE* DE CAMPANHA DO CANDIDATO. FALTA DE OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PROVIMENTO NEGADO.

Correta a decisão que impôs pena de multa por descumprimento ao art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97 c.c. o art. 19, caput e *parágrafo único*, da Resolução n.º 21.576/03, ante a evidência de que a enquete, divulgada no *site* da candidatura do recorrente, tratou de propaganda eleitoral em prol de sua reeleição, tendo ferido o princípio da isonomia, que deve nortear a oportunidade entre candidatos, mormente por não trazer expressamente consignado em seu bojo não se tratar de pesquisa eleitoral, conforme estabelece o art. 19, *parágrafo único*, da Resolução TSE n.º 21.576/04. No mais, não obstante ter sido a publicidade em *site* de candidatura, com acesso restrito, há de se



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RECURSO ELEITORAL N.º 580

consignar que houve, no seu conteúdo, nítida menção a índices e posições de candidatos com base em pesquisa desprovida de elementos essenciais para a sua regular divulgação.

### **ACÓRDÃO N.º 5.092**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste acórdão, *em votação unânime e com o parecer, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.*

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 16 de maio de 2005.**

DES. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA  
PRESIDENTE

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RELATOR

DR. EMERSON KALIF SIQUEIRA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

**10.5.05**

**RECURSO ELEITORAL N.º 580– CLASSE 27.ª – DOURADOS – 18.ª ZONA ELEITORAL**

**RECORRENTES:** COLIGAÇÃO *DOURADOS NO RUMO CERTO* (PT, PL, PCdoB, PTdoB, PP, PMN, PV, PSDC, PSL, PSB e PSC) e JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA

**ADVOGADOS:** JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA e EDIVALDO FRANCISCO FERNANDES

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO *DOURADOS DE TODAS AS CORES* (PDT, PTB, PFL, PMDB, PPS, PSDB e PTC)

**ADVOGADOS:** ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e CAMILO HENRIQUE SILVA

**RELATOR:** EXM.º SR. DR. MARCO AURÉLIO C. FALAVINHA

### **RELATÓRIO**

#### **O EXM.º SR. DR. MARCO AURÉLIO C. FALAVINHA**

A Coligação *DOURADOS NO RUMO CERTO* (PT, PL, PCdoB, PTdoB, PP, PMN, PV, PSDC, PSL, PSB e PSC) e JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, irresignados com a decisão do *Juízo Eleitoral da 18.ª Zona – Dourados* (f. 70/72), que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação *DOURADOS DE TODAS AS CORES* (PDT, PTB, PFL, PMDB, PPS, PSDB e PTC), interpuseram o presente recurso eleitoral para o fim de obter a reforma a r. sentença.

O *decisum* objurgado condenou os ora recorrentes, com fulcro no § 3.º do art. 33 da Lei 9.504/97, ao pagamento solidário de multa no



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RECURSO ELEITORAL N.º 580

valor de R\$ 53.205,00, porquanto estes teriam divulgado no *site* de campanha do então candidato à reeleição ao cargo de prefeito, ora recorrente JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, pesquisa eleitoral em desconformidade com o disposto no **art. 6.º da Resolução TSE n.º 21.576**, vez que suprimiram informações que a legislação de regência exigia.

Aduzem os recorrentes que o Juízo *a quo* incorreu em equívoco na oportunidade em que analisou os elementos constantes dos autos, tendo em vista que os fatos não são alcançados pelas normas eleitorais, por não se tratarem de pesquisa eleitoral, ou enquete sobre eleições, mas tão-somente de enquete efetuada pelo jornal *AranduNEWS*, sobre a confiança e credibilidade do Instituto de Pesquisa TELEVOX (f. 81/85).

Em contra-razões (f. 90/93), a coligação recorrida pugna pela improcedência do recurso, defendendo o acerto da decisão proferida, ante as provas existentes nos autos.

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, em sua manifestação de f. 99/102, opina pelo ***conhecimento e improvimento do recurso interposto***.

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA  
RELATOR



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

**10.5.05**

**RECURSO ELEITORAL N.º 580– CLASSE 27.<sup>a</sup> – DOURADOS – 18.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL**

**RECORRENTES:** COLIGAÇÃO *DOURADOS NO RUMO CERTO* (PT, PL, PCdoB, PTdoB, PP, PMN, PV, PSDC, PSL, PSB e PSC) e JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA

**ADVOGADOS:** JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA e EDIVALDO FRANCISCO FERNANDES

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO *DOURADOS DE TODAS AS CORES* (PDT, PTB, PFL, PMDB, PPS, PSDB e PTC)

**ADVOGADOS:** ALESSANDRO LEMES FAGUNDES e CAMILO HENRIQUE SILVA

**RELATOR:** EXM.º SR. DR. MARCO AURÉLIO C. FALAVINHA

### **V O T O**

#### **O EXM.º SR. DR. MARCO AURÉLIO C. FALAVINHA**

O apelo foi interposto tempestivamente, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, motivo pela qual, com o parecer, **dele conheço**.

No que tange ao **mérito**, consta dos presentes autos que a Coligação *DOURADOS NO RUMO CERTO* (PT, PL, PCdoB, PTdoB, PP, PMN, PV, PSDC, PSL, PSB e PSC) e JOSÉ LAERTE CECÍLIO TETILA, então candidato à reeleição ao cargo de prefeito municipal de Dourados, veicularam no *site* de campanha [http://www.tetila13.can.br/not-veiew.php?not\\_id=223](http://www.tetila13.can.br/not-veiew.php?not_id=223), notícia sobre enquete efetuada pelo jornal



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RECURSO ELEITORAL N.º 580

*AranduNEWS*, sobre a confiança e credibilidade do Instituto de Pesquisa *TELEVOX*, fato este incontroverso.

Defendem os recorrentes que a notícia em questão não tem qualquer pertinência com a seara eleitoral, porquanto não se trata de pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, no intuito de demonstrar intenções de voto.

*Prima facie*, fosse somente este o conteúdo da matéria veiculada no *site*, razão assistiria aos recorrentes. No entretanto, compulsando detidamente os autos, tem-se, às f. 8, a impressão da página com a notícia trazida à colação pela coligação representante, a qual passamos a transcrever, *verbis*:

*“Deu no AranduNews*

*DOURADOS: Pesquisa da Televox tem 93% de credibilidade*

*Quinta-feira, 9 de setembro de 2004 – 08h38m*

*Conforme enquete realizada pelo jornal virtual AranduNEWS, a pesquisa de opinião pública realizada pelo Instituto de Pesquisas Televox, para a eleição municipal de Dourados tem 93% de credibilidade.*

*Na enquete, o AranduNEWS faz a seguinte pergunta: ‘Você confia na credibilidade da pesquisa do Instituto Televox?’.*

*As respostas foram as seguintes:*

*SIM: 92%*

*NÃO: 6, %*



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RECURSO ELEITORAL N.º 580

*A Pesquisa Televox foi confirmada pela pesquisa realizada no Instituto Tendência que está sendo publicada hoje no jornal Correio do Estado de Campo Grande onde aponta Tetila com 10 pontos na frente da segunda colocada.*

*Na pesquisa Televox Tetila estava com nove pontos na frente da candidata do PDT.*

*Fonte: AranduNEWS.” (d.n.)*

Resta evidente que na notícia transcrita não foi informada apenas a confiança e a credibilidade de um instituto de pesquisa, porquanto a parte final, em gancho, menciona duas pesquisas eleitorais dando vantagem ao candidato da coligação e seu candidato, ora recorrentes, informando ainda os percentuais desta em relação à segunda colocada, que era justamente candidata adversária pela coligação representante ora recorrida.

A divulgação de pesquisas eleitorais encontrava-se disciplinada pela **Resolução TSE n.º 21.576/03**, que estabelece:

*“Art. 6.º Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão informados, obrigatoriamente, o período da realização da coleta de dados, a margem de erro, o número de entrevistas, o nome de quem a contratou e o da entidade ou empresa que a realizou e o número dado à pesquisa pelo juízo eleitoral (...).*

*Art. 7.º A divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta Instrução ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3.º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97.”*



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RECURSO ELEITORAL N.º 580

Desta feita, o fato de a Coligação *DOURADOS NO RUMO CERTO* e seu candidato LAERTE TETILA não terem observado a legislação de regência para divulgação do resultado de pesquisas eleitorais, implica na sanção pecuniária corretamente aplicada pelo Juízo *a quo*, uma vez que acerca desta divulgação não fizeram constar os dados obrigatórios do **citado art. 6.º**.

Aliás, esta Corte Regional, já deixou entendido que:

*“Correta a decisão que impôs a pena de multa por descumprimento ao art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97 c.c. o art. 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 21.576/03, ante a evidência de que a enquete, divulgada no site da candidatura do recorrente, tratou de propaganda eleitoral em prol de sua reeleição, tendo ferido o princípio da isonomia, que deve nortear a oportunidade entre candidatos, mormente por não trazer expressamente consignado em seu bojo não se tratar de pesquisa eleitoral, conforme estabelece o art. 19, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 21.576/04.”*  
(Acórdão n.º 5.014, de 13.12.04, rel. Juiz RENE SIUFI.)

No mesmo sentido: **Acórdãos n.ºs 4.930, 4.9831, 4.948 e 4.957** (rel. Juiz CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES), **4.981 e 4.982** (rel. Juiz RENE SIUFI), todos deste Tribunal Regional.

Por outro lado, despicando falar-se que a notícia tinha apenas intenção de divulgar a credibilidade e confiança do instituto *TELEVOX*, porquanto foi noticiado o resultado de pesquisa de opinião pública relativa às eleições e à candidatura no claro intuito de demonstrar intenções de voto, com o evidente objetivo de colher dividendos eleitorais no que tange a vantagens percentuais noticiadas.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RECURSO ELEITORAL N.º 580

No mais, não obstante ter sido a publicidade em *site* de candidatura, com acesso restrito, há de se consignar que houve, no seu conteúdo, nítida menção a índices e posições de candidatos com base em pesquisa desprovida de elementos essenciais para a sua regular divulgação, pelo que correta foi a decisão proferida.

Diante do exposto, **com o parecer, conheço do recurso e lhe nego provimento**, mantendo a condenação pecuniária na forma estabelecida pelo *decisum* combatido.